

LEI N. 10.272, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a instituir no município de São José dos Campos o Programa Banco de Alimentos, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir no município de São José dos Campos o Programa Banco de Alimentos.

§ 1º O objetivo do Banco de Alimentos é o recolhimento e captação de alimentos in natura ou industrializados, não preparados, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, para promover sua distribuição.

§ 2º Alimentos in natura são os obtidos diretamente de plantas ou de animais (como folhas e frutos ou ovos e leite) e adquiridos para consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração após deixarem a natureza.

§ 3º Alimentos industrializados, para efeitos desta Lei, são os devidamente embalados, fechados, não manipulados e dentro do prazo de validade.

Art. 2º Os alimentos de que trata o art. 1º poderão ser recolhidos em forma de doação junto a supermercados, empresas, cozinhas industriais, restaurantes, feiras, CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo e assemelhados.

Art. 3º A distribuição dos alimentos será realizada a entidades assistenciais previamente cadastradas junto ao Banco de Alimentos do Município.

Parágrafo único. A distribuição dos alimentos poderá ser realizada também para pessoas e famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais, além das escolas da rede pública municipal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá organizar e estruturar o Banco de Alimentos fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, análise e seleção dos alimentos próprios para o consumo, distribuição dos alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 5º Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Alimentos.

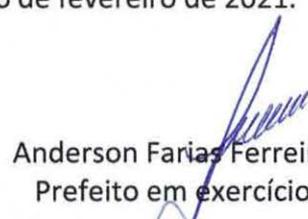
Art. 6º Poderão ser realizadas parcerias com entidades públicas e/ou privadas para execução da presente Lei.

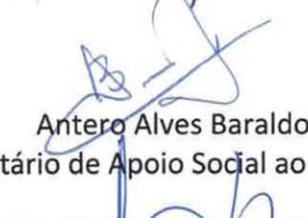
Art. 7º Poderão ser realizadas campanhas e ações de esclarecimento para redução do desperdício de alimentos, aproveitamento integral dos alimentos e educação para o consumo.

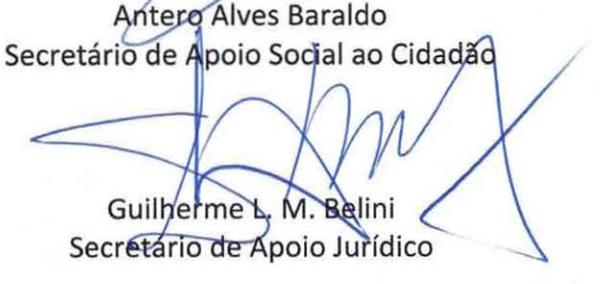
Art. 8º O Programa poderá contar com cursos aos interessados direcionado a manipulação de alimentos, padaria artesanal, culinária e outros relacionados.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2021.


Anderson Farias Ferreira
Prefeito em exercício


Antero Alves Baraldo
Secretário de Apoio Social ao Cidadão


Guilherme L. M. Belini
Secretário de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.


Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 29/2021, de autoria dos Vereadores Fernando Petiti, Marcão da Academia e Dulce Rita)